



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 194/2017

Florianópolis, 11 de setembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera o art. 2º do Decreto nº 1.194, de 2017, e revoga dispositivos do Anexo 1 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A alteração trazida pelo art. 1º deste Decreto modifica a cláusula de vigência (art. 2º) do Decreto nº 1.194, de 2017, que introduziu as Alterações 3.833 e 3.834 no Regulamento do ICMS.

3. O Decreto 1.194/2017 foi editado em razão do Convênio ICMS 92/15 que estabeleceu a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a partir de 1º de janeiro de 2016. Vale destacar que este Convênio possui caráter autorizativo, e delimita o escopo de mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária, cabendo aos Estados celebrarem entre si Convênios e Protocolos no intuito de instituir o regime de substituição para determinadas mercadorias nas suas operações internas e interestaduais.

4. Neste íterim, para o item 39.02 da Seção XLIV do Anexo 1, no momento da edição do Decreto 1.194/2017 não foi observado que a introdução desta mercadoria no regime de substituição tributária se deu somente a partir do dia 1º de novembro de 2016, devido à Alteração 3.752 introduzida no Regulamento do ICMS pelo Decreto nº 888, de 2016.

5. Deste modo, a fim de corrigir este lapso, a alteração supracitada modifica a vigência do item 39.02 da Seção XLIV do Anexo 1 do Regulamento do ICMS de 1º de janeiro para 1º de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. O presente Decreto ainda prevê a revogação dos itens 3.00, 3.01 e 3.02 da Seção XVI do Anexo 1 do Regulamento do ICMS. Ainda que o Convênio ICMS 92/15 tenha autorizado a inclusão destes itens ao regime de substituição tributária, o Estado de Santa Catarina ainda não firmou Protocolo ou Convênio nesse intuito para tais itens, com o condão de exigir o ICMS por substituição tributária. Por este motivo faz-se necessário a revogação destes itens até a publicação de Protocolo ou Convênio visando tal fim.

7. Contudo, para garantir a segurança jurídica aos procedimentos adotados pelos contribuintes sujeitos ao regime de substituição tributária faz-se necessária a revogação dos itens 3.00, 3.01 e 3.02 da Seção XVI do Anexo 1 do Regulamento retroativamente à data em que foram introduzidos, uma vez que naquele momento não havia Protocolo ou Convênio firmado que obrigasse o recolhimento do ICMS por substituição tributária para estes itens, de modo que não haja produção de efeitos.

8. Por último, a fim de evitar quaisquer prejuízos aos contribuintes sujeitos ao regime de substituição tributária, solicitamos a tramitação desta minuta de Decreto em regime de urgência.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

EM nº 194/2017

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Decreto 1194/2017, art. 2º	Alteração 3.863	
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a: I – 1º de outubro de 2016, quanto aos itens 3.00, 3.01 e 3.02 da Seção XVI e quanto aos itens 29.00 e 29.01 da Seção XLIV, ambos do Anexo 1; e II – 1º de janeiro de 2016, quanto às demais alterações.	Art. 2º I – 1º de outubro de 2016, quanto aos itens 3.00, 3.01 e 3.02 da Seção XVI e quanto aos itens 29.00 e 29.01 da Seção XLIV, ambos do Anexo 1; II – 1º de novembro de 2016, quanto ao item 39.02 da Seção XLIV do Anexo 1; e III – 1º de janeiro de 2016, quanto às demais alterações.	A presente alteração modifica a cláusula de vigência do Decreto nº 1.194, de 2017, que introduziu as Alterações 3.833 e 3.834 no Regulamento do ICMS. Aquele Decreto foi editado em razão do Convênio ICMS 92/15 que estabeleceu a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a partir de 1º de janeiro de 2016. Vale destacar que este Convênio possui caráter autorizativo, e delimita o escopo de mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária, cabendo aos Estados celebrarem Convênios e Protocolos entre si no intuito de instituir o regime de substituição para determinadas mercadorias nas suas operações internas e interestaduais. Neste íterim, para o item 39.02 da Seção XLIV do Anexo 1, no momento da edição do Decreto 1.194/2017 não foi observado que a introdução desta mercadoria no regime de substituição tributária se deu somente a partir do dia 1º de novembro de 2016, devido à Alteração 3752 introduzida no Regulamento pelo Decreto nº 888, de 2016. Deste modo, a fim de corrigir este lapso, a

		presente alteração modifica a vigência do supracitado item de 1º de janeiro para 1º de novembro de 2016.
RICMS, Anexo 1, Seção XVI	REVOGAÇÃO	
3.00; 13.010.00; 3005.10.10; Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva. (Convênio ICMS 53/16) 3.01; 13.010.01; 3005.10.10; Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa. (Convênio ICMS 53/16) 3.02; 13.011.00; 3005; Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra. (Convênio ICMS 53/16)	Art. 2º Ficam revogados os itens 3.00, 3.01 e 3.02 da Seção XVI do Anexo 1 do RICMS/SC-01.	Ainda que o Convênio ICMS 92/15 tenha autorizado a inclusão destes itens ao regime de substituição tributária, o Estado de Santa Catarina ainda não firmou Protocolo ou Convênio nesse intuito para tais itens, com o condão de exigir o ICMS por substituição tributária. Deste modo faz-se necessário a revogação de tais itens até a publicação de Protocolo ou Convênio visando tal fim.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – retroativos a 1º de outubro de 2016, quanto ao disposto no art. 2º deste Decreto; e II – na data de sua publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.	Para garantir a segurança jurídica aos procedimentos adotados pelos contribuintes sujeitos ao regime de substituição tributária faz-se necessária a revogação dos itens 3.00, 3.01 e 3.02 da Seção XVI do Anexo 1 do Regulamento retroativamente à data que foram introduzidos, uma vez que não havia Protocolo ou Convênio firmado que obrigasse o recolhimento do ICMS por substituição tributária para estes itens.